



Decreto nº 032, de 16 de Março de 2020

Regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, bem como dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas no âmbito do Município de Floriano para a prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus – COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, XXVII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO inicialmente as disposições contidas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde no sentido de que os Países, Estados e Municípios redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, tendo em vista a possibilidade de sérios danos e agravos à saúde pública, a fim de prevenir e evitar disseminação da doença no Município de Floriano – PI;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de Março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.



Art. 2º - Ficam suspensas, a partir do dia 17 de Março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze dias):

I – A expedição, por parte dos órgãos competentes, de autorização para realização de eventos.

II – A realização de atividades coletivas, programas municipais e eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta, em locais fechados ou em locais públicos que importem em aglomeração de pessoas.

III – A realização de eventos em praças e logradouros públicos.

IV – As aulas da Rede Municipal de Ensino.

§1º A suspensão das aulas na Rede Municipal de Ensino, prevista no inciso III, deverá ser considerada no calendário escolar como antecipação de férias escolares no mês de Julho.

§2º A Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar, após o retorno das aulas.

§3º Diante da suspensão dos programas municipais, ficam as Secretarias Municipais autorizadas a antecipar férias de seus servidores, bem como a conceder férias proporcionais.

Art. 3º - É obrigatório o compartilhamento com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal de dados necessários para a identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§1º A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados pela autoridade sanitária do Município.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.



Art. 4º- Fica recomendado aos organizadores e produtores de eventos o cancelamento de eventos esportivos, culturais, artísticos, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros eventos que reúnam grande quantidade de pessoas.

§1º Não sendo possível o cancelamento, recomenda-se que o evento ocorra sem público.

§2º Na impossibilidade de atender às recomendações previstas no caput e §1º deste artigo, fica recomendado o rigoroso cumprimento dos requisitos na Portaria MS nº 1.139, de 10 de junho de 2013.

Art. 5º - Fica recomendado aos estabelecimentos privados a adoção das seguintes medidas sanitárias:

- I – disponibilização de locais para lavar as mãos com frequência;
- II – disponibilização de dispenser com álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento);
- III – disponibilização de toalhas de papel descartável; e
- IV – ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão e maçanetas com álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento).

Art. 6º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encaminhadas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus, e;

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas no Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 7º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, através da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:



I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

- a) Exames médicos;
- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) Tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VII – importação excepcional e temporária de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas nos incisos I, II, V e VII do caput deste artigo dependerão de autorização do Ministério da Saúde.

§ 2º As medidas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo somente serão aplicadas nas condições e prazos estabelecidos em atos do Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 4º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:



I – O direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde e assistência à família conforme regulamento;

II – O direito de receberem tratamento gratuito;

III – O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 5º Será considerado falta justificada ao serviço público municipal o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 6º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 8º - Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – Possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II – Circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 9º - Fica instituído o Comitê de Gestão de Crise - **CGC**, a ser presidido pelo primeiro, para fins de gerenciamento da situação de emergência decorrente do coronavírus COVID-19, com a seguinte composição:

I – 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 1 (um) Representante Secretaria Municipal de Governo;

III – 1 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 1 (um) Representante do Conselho Municipal de Saúde

IV – 1 (um) representante da Diretoria Clínica do Hospital Regional Tibério

Nunes;

V – 1 (um) Representante das Universidades e Faculdades ligadas à área da Saúde, em específico a área epidemiológica;

VI – 1 (um) Representante dos Movimentos Religiosos;

VII – 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Comunicação.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

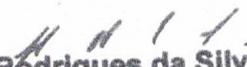
GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

VII – 1 (um) Representante do Departamento de Vigilância e Epidemiologia do Município de Floriano.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Gestão de Crise – **CGC** adotar todas as medidas necessárias para a prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus COVID-19.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua expedição.

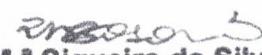
Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 16 de Março de 2020.


Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Ancelmo Jorge Soares da Silva
Secretário Municipal de Governo

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.


Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo